



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600284-73.2024.6.21.0082 - Recurso Eleitoral

Procedência: 082ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEPÉ

Recorrente: ELEICAO 2024 - RENATO GIULIANI - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU. DEPÓSITOS DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXCESSO DE AUTOFINANCIAMENTO. IRREGULARIDADE SUPERIOR AO PARÂMETRO DE R\$ 1.064,10. PARECER PELO PARCIAL DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RENATO GIULIANI, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Vila Nova, contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, JULGO DASAPROVADAS as contas do candidato RENATO GIULIANI, relativas às eleições municipais de 2024, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ante os fundamentos declinados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Condeno ao pagamento de multa no valor de **R\$ 363,49** (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), correspondente a 100% da quantia em excesso ao limite para autofinanciamento da campanha, a ser recolhida ao Fundo Partidário.

Determino, outrossim, o recolhimento do montante de **R\$ 1.162,00** (mil cento e sessenta e dois reais), referente a importância considerada considerados RONI - Recursos de Origem Não Identificada, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma do artigo 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

As contas foram desaprovadas, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45913149), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45913146), conforme fundamentação da sentença (ID 45913151):

(...) O candidato declarou doações com recursos próprios no montante de R\$ 1.962,00 (mil novecentos e sessenta e dois reais), excedendo em R\$ 363,49 (trezentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos) o limite estabelecido pelo artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Considerando que os recursos foram integralmente utilizados na campanha, aplico ao infrator multa correspondente a 100% do valor excedente, nos termos do artigo 27, §4º, da referida Resolução.

Além disso, o parecer conclusivo aponta irregularidade no recebimento de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador, no mesmo dia, por meio de depósitos em espécie, totalizando R\$ 1.162,00 (mil cento e sessenta e dois reais). Esse valor ultrapassa o limite diário de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais), configurando infração ao artigo 21, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Diante disso, determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.162,00.

Nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as falhas identificadas comprometem a regularidade das contas, que devem ser desaprovadas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No recurso (ID 45913155), **o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas ou, subsidiariamente, aprovadas com ressalvas, “com determinação de devolução do valor de R\$ 461,39”**. Alega que a extrapolação de financiamento da campanha com recursos próprios alcançou valor irrisório, de R\$ 363,49; que as doações em espécie superaram em apenas R\$ 97,90 o limite até o qual é permitida a doação sem contabilização. Além disso, sustenta a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando que as irregularidades constituem erro formal e insignificante.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

O candidato realizou **3 depósitos em espécie** em favor da conta de sua candidatura (IDs 45913123, 45913124 e 45913125), totalizando **R\$ 1.962,00**. **Todo esse montante é irregular**, e não apenas a quantia de R\$ 1.162,00 indicada na sentença, **porque corresponde a recursos de origem não identificada**.

Os depósitos em espécie contrariam o disposto no art. 21 da Res. TSE nº 23.607/19, que estabelece **meios específicos para as doações de pessoas físicas e de recursos próprios, que não contemplam a possibilidade de depósito em dinheiro:**

“Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

- I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;
- II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dinheiro, com a demonstração de que a doadora ou o doador é proprietária(o) do bem ou é a(o) responsável direto pela prestação de serviços;

III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

IV – Pix. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação da doadora ou do doador, ser a ela ou a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificada(o) a doadora ou o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento.

§ 6º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras.

§ 7º - A realização de procedimento interno da instituição bancária, devidamente comprovado, não representa violação às formas de doação previstas no presente artigo e não importa em sanções diretamente ao prestador de contas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa disciplina se destina a conferir transparência à movimentação financeira e **rastreabilidade à origem desses valores** (daí admitir doação por pix e não por depósito em dinheiro). Os **depósitos de dinheiro em espécie, especialmente quando fracionados**, como no caso concreto, pelo contrário, **dificultam o controle e a fiscalização sobre a proveniência das receitas**.

O depositante (o próprio candidato) foi identificado nos comprovantes de depósito. Essa identificação, contudo, permite saber apenas quem levou o dinheiro ao banco, mas não permite o **rastreamento da fonte desses recursos**. E depósitos fracionados também são, no mínimo, inusuais, prestando-se facilmente para burlas e fraudes. Por todas essas razões, **para além da irregularidade formal**, pois não é admitido o depósito em dinheiro, **as circunstâncias concretas não favorecem o acolhimento do recurso**.

Não é cabível considerar irregular apenas o montante que excede R\$ 1.064,10, como pretende o recorrente, porque **esse parâmetro não se aplica a depósitos em espécie. Também não se trata de gastos efetuados por eleitores, que não se sujeitam à contabilização até aquele limite**, nos termos do art. 43 da Res. TSE nº 23.607/19¹, e devem ser acompanhados da emissão de comprovante de despesa em nome do eleitor, consoante previsto no §1^o do citado artigo.

Importa considerar que no caso concreto as irregularidades alcançam **valor superior a R\$ 1.064,10 e abrangem a totalidade dos recursos recebidos**,

¹ Art. 43. Com a finalidade de apoiar candidata ou candidato de sua preferência, **qualquer eleitora ou eleitor** pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados (Lei nº 9.504/1997, art. 27).

² § 1º Na hipótese prevista neste artigo, o comprovante da despesa deve ser emitido em nome da eleitora ou do eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inviabilizando a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido é o entendimento atual dessa egrégia Corte Regional:

A irregularidade em montante superior ao patamar de 10% da arrecadação total e ao valor absoluto de R\$ 1.064,10 inviabiliza a aprovação das contas com ressalvas.”

(TRE-RS. REI 060035056, Rel. Des. Leandro Paulsen, Acórdão de 25/07/2025, Publicado no DJE 145, data 07/08/2025)

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN